A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA SOB O PRISMA DO RESP 1.514.567/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANIEL MACHADO OLIVEIRA

Graduando da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

Introdução

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto já difundido e consolidado no direito empresarial brasileiro. Assim como o é, no direito civil, a impenhorabilidade do bem de família, que consiste em uma proteção contra medidas constritivas atribuída ao imóvel residencial da família ou entidade familiar.

O presente texto tem por escopo a abordagem do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução e/ou cumprimento de sentença, bem como o bem de família e a forma como é tratado, em atos constritivos, o imóvel utilizado na integralização do capital social da sociedade empresária, onde residem os sócios-administradores sob a ótica do recente REsp 1.514.567 do Superior Tribunal de Justiça.

1. Instituto da desconsideração da personalidade jurídica

É sabido que uma das autonomias que permeia e estrutura o direito societário é a patrimonial, que está consagrada no art. 1.024 do Código Civil e art. 795 do Código de Processo Civil. Desse modo, sobre o patrimônio do sócio – pessoa física, é vedado que recaia responsabilidades de dívidas e obrigações contraídas pela sociedade – pessoa jurídica. Essa é uma ferramenta importante para o exercício da atividade econômica, de modo que permite ao empresário explorar o ramo econômico escolhido com um certo resguardo de seus bens particulares. Nestes termos, nos ensina o ilustríssimo professor Fábio Ulhoa Coelho:

> como técnica de segregação de riscos, a autonomia patrimonial das sociedades empresárias é um dos mais importantes instrumentos de atração de investimentos na economia globalizada.[1]

O Ilustre Professor André Luiz Santa Cruz Ramos, ex-diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), também muito bem leciona a respeito da autonomia patrimonial:

> A autonomia patrimonial é, assim, uma das mais importantes consequências da personalização, permitindo que os sócios e administradores sejam considerados, em suas relações com a sociedade e com terceiros, como pessoas estranhas, a ponto de isentá-los de responsabilidade pelos atos sociais.[2]

No entanto, essa regra comporta exceções. A desconsideração da personalidade jurídica é uma manobra realizada pelo juiz que afasta a personalidade autônoma da pessoa jurídica, de forma que, uma vez admitido, o sócio pode responder, com seu próprio patrimônio, pelas obrigações da pessoa jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica, teoria do levantamento do véu ou Disregard of Legal Entity teve sua origem na jurisprudência inglesa em meados do século passado, com o emblemático caso Salomon x Salomon & Co.3, caso este tido como o leading case da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

É importante levantar o ponto de que a aplicação desse instituto não implica em negação da existência, validade ou eficácia da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. 4A desconsideração é uma ferramenta que impede, justamente, a utilização dessa autonomia para fins ilícitos, fraudulentos que vise a fraude contra credores. Portanto, a aplicação desse instituto se dá para garantir uma proteção extra aos credores, em um cenário que a autonomia patrimonial, ao invés de servir como uma técnica de segregação de risco, esteja sendo utilizada como apetrecho para a prática de fraude contra credores.

Essa teoria encontra respaldo legal no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. A desconsideração é admitida em regime de exceção, de modo que sua aplicação se dá em certas hipóteses como, por exemplo, quando esteja comprovado o desvio de finalidade, a confusão patrimonial, abuso de direito e demais hipóteses previstas no

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97.
[2] CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
[3] REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 378.
[4] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97.

art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que aborda algumas hipóteses específicas sob o escopo do microssistema do direito do consumidor.

No direito do consumidor, há a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica sob os fundamentos da teoria menor ou objetiva e da teoria maior ou subjetiva.

Na teoria menor ou objetiva, há de se evidenciar para o Magistrado um único elemento para que ele autorize a manobra da desconsideração: o prejuízo ao credor. Nas palavras do Professor Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

> [...] a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela Lei 9.605/1998, para os danos ambientais, e supostamente pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo atingida pelas alterações da Lei da Liberdade Econômica acima pontuadas.[5]

Por outro lado, sob o prisma da teoria maior ou subjetiva, para que o Juízo determine a desconsideração da personalidade jurídica, o credor deve comprovar, cumulativamente, o abuso da personalidade jurídica e o efetivo prejuízo ao credor.

É interessante apontar, também, a possibilidade da aplicação reversa do instituto, a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Se dá quando o juiz permite a extensão das obrigações contraídas pela pessoa (natural ou jurídica) do sócio para a sociedade. Primariamente, no Brasil, essa teoria somente encontrava respaldo em decisões esparsas e nas doutrinas especializada.

Sendo assim, era frequente nos tribunais pátrios a discussão acerca dessa possibilidade, principalmente em processos de divórcio cujo regime de bens era a comunhão parcial ou total onde, um dos cônjuges, de má-fé, visando a fraude a partilha dos bens, integralizava o capital social de determinada sociedade com bens que deveriam ser submetidos a meação.

Em razão da frequência desse tipo de demanda no Poder Judiciário, essa possibilidade passou a ser normatizada em 2019, com a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 50:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[5] TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

> [...]
>
> §3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

1.1 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

No tramite do processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução, pode ser de interesse de uma das partes requerer ao juiz que desconsidere a personalidade jurídica de pessoa jurídica que figure no polo passivo, fundado em algum dos motivos elencados no art. 50 do Código Civil ou nas hipóteses específicas quando se tratar de relação de consumo, previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

A instauração do incidente é vinculada, devendo-se observar a aplicação de suas regras procedimentais. O incidente somente será dispensável na hipótese em que a desconsideração seja pleiteada na petição inicial, conforme o art. 134, §2º do Código de Processo Civil.

Ante as características dos incidentes processuais, que tratam de questões controversas que são secundárias, acessórias em relação a discussão principal da lide, a instalação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) suspende o tramite do processo até sua decisão, nos termos do § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, mesmo se houver o surgimento de autos apartados, não há o surgimento de uma nova relação jurídica.

O art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil se encarregam de versar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O pedido deverá observar e demonstrar, por óbvio, no requerimento, os pressupostos previstos em lei, já abordados anteriormente.

O incidente será resolvido, na maioria das vezes, por meio de decisão interlocutória, cabendo agravo de instrumento (art. 1.015, inciso IV do CPC) ou agravo interno, quando a decisão for proferida por relator em sede de 2º grau. Assim ensina o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

> O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será, ao menos em regra, resolvido por meio de uma decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC. O conteúdo da decisão para fins

> de recorribilidade é irrelevante, podendo ter sido o pedido acolhido, rejeitado ou mesmo decidido sem a análise do mérito em razão de alguma imperfeição formal.[6]

2. A impenhorabilidade do bem de família

O bem de família, conforme nos ensina Caio Mário da Silva Pereira:

> [...] é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.[7]

O instituto tem por objetivo garantir um asilo à família, visando a garantia do mínimo essencial para família ou entidade familiar.

No que tange ao mínimo essencial, a Constituição da República 1988 (CR/88) elenca seus fundamentos nos incisos do art. 1º do texto constitucional, sendo a dignidade da pessoa humana o fundamento basilar da CR/88, de modo que as normas constitucionais se voltam para sua efetivação.

O direito ao mínimo essencial compõe a dignidade da pessoa humana e encontra respaldo originário no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

> Artigo 25
>
> 1. Todo ser humano **tem direito a um padrão de vida** capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O mínimo social compreende direitos mínimos para a existência digna da pessoa humana, tais como: habitação, lazer, alimentação, educação, saúde, bem-estar, vestuário dentre outros.

No que tange ao direito de habitação, o instituto do bem de família é uma ferramenta que tende a conferir características especiais àqueles bens que proporcionem existência digna para a família.

[6] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.
[7] GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Posição 1242.

O texto constitucional adota o instituto do bem de família no inciso XXVI do art. 5º, que garante impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar. O Código Civil também trata de uma espécie do bem de família, o voluntário, no art. 1.711 e seguintes, conceituando o bem de família voluntário, classificando-o, estabelecendo requisitos e exceções ao instituto.

O Código Civil se dedica, tão somente, às disposições legais quanto ao bem de família voluntário, que é aquele instituído pelos cônjuges ou entidade familiar mediante escritura pública ou testamento.

O art. 1.712 do Código Civil dispõe que o bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

O bem de família na modalidade voluntária, poderá ser instituído pelos cônjuges ou entidade familiar mediante escritura pública ou testamento, destinando parte de seu patrimônio para instituir o bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, respeitadas as regras da lei 8.009/1990 que serão abordadas mais à frente.

Só haverá necessidade da instituição na modalidade voluntária, seguindo os parâmetros do Código Civil quando a família ou entidade familiar possuir vários imóveis que são utilizados como residência e quiser impedir que a impenhorabilidade recaia sobre o bem de menor valor. Desse modo, deverá ser instituído o bem de família mediante escritura pública, registrada no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente, escolhendo dentre os imóveis um de maior valor para tornar-lhe impenhorável.[8]

O art. 1.712 vincula o bem de família móvel ao imóvel, não podendo um existir em apartado ao outro, nem os móveis exceder o valor do prédio constituído como bem de família à época de sua instituição.

A constituição do bem de família voluntário também poderá ser feita por terceiro, devendo ser perfectibilizado mediante doação ou testamento, é o que dispõe o parágrafo único do art. 1.711 do Código Civil.

Com a instituição do bem de família, este fica isento de execução por dívidas que sejam posteriores à sua instituição, com exceção das que sejam de natureza tributária, com fato gerador relativo ao prédio ou de despesas condominiais. Neste diapasão, a terceira turma

[8] GONÇALVES, C. R. **Direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

do STJ entende que essa exceção à impenhorabilidade também se estende à dívidas decorrentes da reforma do próprio imóvel, é o que ficou definido no julgamento do Recurso Especial 2.082.860/RS, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

A proteção de constrições conferida pela instituição do instituto do bem de família sobre determinado imóvel extingue-se com a morte de ambos os cônjuges e a maioridades dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

Para além da modalidade voluntária, abordada acima e regida pelas disposições do Código Civil, a lei 8.009/1990 rege o bem de família na espécie involuntária, que são aqueles que não dependem de instituição voluntária por parte dos cônjuges, sua instituição resulta diretamente da lei, de ordem pública. É o que nos ensina o Professor Carlos Roberto Gonçalves:

> Agora, resulta ele diretamente da lei, de ordem pública, que tornou impenhorável o imóvel residencial, próprio do casal, ou da entidade familiar, que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 2º e 3º, II a VII (fiança em contrato de locação, pensão alimentícia, impostos e taxas que recaem sobre o imóvel etc.). Tem a jurisprudência admitido a penhora do bem de família por não pagamento de despesas condominiais.[9]

Na modalidade involuntária, a própria lei atribui especial tratamento ao imóvel que sirva de residência da família ou entidade familiar, por questão de ordem pública, ficando os beneficiados (casal ou entidade familiar), dispensado dos procedimentos formais do art. 1.711 do Código Civil.

Nesse conceito, o instituidor da proteção do bem é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma de ordem pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio Estado[10].

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidado na Súmula nº 364, caminha no sentido de que o imóvel utilizado para moradia do devedor solteiro, viúvo ou separado também está acobertado pela impenhorabilidade de que trata a lei 8.009/1990.

O STJ também consolidou, na Súmula nº 486, o entendimento de que o imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros é impenhorável desde que os rendimentos obtidos com a locação sejam revertidos para a subsistência ou a moradia de sua família.

[9] GONÇALVES, C. R. **Direito de família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Posição 366.
[10] AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

No entanto, existem exceções a essa impenhorabilidade. As exceções estão elencadas no art. 3º da lei 8.009/90, extensíveis ao bem de família voluntário, que são:

> *(i).* dívidas decorrentes do financiamento destinado a construção ou aquisição do imóvel;
>
> *(ii).* Pelo credor de pensão alimentícia;
>
> *(iii).* Cobrança de impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
>
> *(iv).* Execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal;
>
> *(v).* Por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
>
> *(vi).* Por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Embora o rol de exceções à regra da impenhorabilidade demonstre, em um primeiro momento, ser taxativo, existem diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça flexibilizando essa impenhorabilidade em alguns outros cenários, como por exemplo a possibilidade de penhora do bem de família por dívida decorrente da reforma do próprio imóvel (RESp 2.082.860/RS), a penhorabilidade do bem de família em caso de dívida decorrente de prestação de fiança em contrato de locação (Súmula nº 549 do STJ).

Veja, então, que existem controvérsias sobre o afastamento da impenhorabilidade para além daqueles casos descritos nos incisos do art. 3º da Lei 8.009/1990. O presente texto tem por objeto a análise da (im)penhorabilidade do bem de família integralizado no capital social de uma sociedade de responsabilidade limitada que serve de moradia para os únicos sócios da referida sociedade.

3. A (im)penhorabilidade do bem de família de propriedade da pessoa jurídica sob o prisma do REsp 1.514.567/SP do STJ

O art. 1º da lei 8.009/1990 estabelece que é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Portanto, a proteção é conferida ao imóvel de propriedade da pessoa física devedora, não existindo menção alguma à possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade a imóveis de propriedade da pessoa jurídica.

Estamos diante do caso da desconsideração positiva da personalidade jurídica, expressão utilizada pela doutrina para justificar a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 a imóvel pertencente à pessoa jurídica, no qual residam os sócios, utilizando o instituto da

Disregard of legal Entity para um fim positivo, ao invés de um propósito punitivo ou repressivo.

Desse modo, cinge-se a controvérsia para definir se o imóvel utilizado de moradia pelos sócios, mas que foi integralizado no capital social de uma sociedade, é acobertado pela impenhorabilidade do bem de família ou não.

Essa foi a matéria apreciada no julgamento do REsp 1.514.567/SP do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Neste caso em específico, cuida-se de ação monitória movida em desfavor dos sócios enquanto pessoas físicas. Todavia, o capital social da sociedade em questão era composto por um imóvel que servia de moradia para os sócios. A parte devedora apresentou impugnação ao pedido de penhora de quotas, sob o argumento de que o imóvel, embora em nome da pessoa jurídica, estava acobertado pela impenhorabilidade do bem de família por, no contexto fático, servir de moradia aos sócios.

O Juízo a quo deferiu o pedido de penhora de quotas, sob o argumento de que a impenhorabilidade acoberta tão somente os bens em nome das pessoas físicas que compõe o casal ou entidade familiar e, considerando que o imóvel era de propriedade da sociedade, era penhorável, considerando o princípio da autonomia patrimonial que rege que os bens pertencentes à pessoa jurídica não integram o patrimônio do sócio pessoa física.

A Ministra Relatora ponderou que o STJ já possui entendimento no sentido de que não se pode admitir, sob a sombra de uma disposição legal protetiva – impenhorabilidade do bem de família, que o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, o que implicaria o uso da lei para promover a injustiça e, com isso, enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador. Sendo assim, o princípio da boa-fé objetiva passa a ser o norte para interpretação das normas relativas à impenhorabilidade do bem de família.

Ainda, a Ministra pontuou no sentido de que essa desconsideração deve ocorrer em situação particulares, de forma a não tornar letra morta o princípio basilar do direito societário da autonomia patrimonial.

Para permitir a manobra da desconsideração no caso concreto, deve se evidenciar a boa-fé objetiva do devedor, a partir da análise se o imóvel é de residência habitual da família desde antes do vencimento da dívida ou, se tratando de construção, ter ela sido iniciada antes da instauração do processo executivo. Ou seja, condutas como por exemplo, a compra pela sociedade de imóveis destinados a moradia dos sócios com o intuito de destituir a empresa de

patrimônio apto a responder pelas obrigações sociais não deve fundamentar esse tipo de desconsideração.

Para além da observação da boa-fé objetiva do devedor, a pessoa jurídica deve configurar pequena empresa familiar, em que o imóvel de moradia, embora formalmente em nome da empresa, na realidade, se confunda com o patrimônio da família.

Anotou a Ilustre Ministra Relatora que essa desconsideração deve ser via de mão dupla pois do mesmo modo que pode ser possível a desconsideração positiva para proteção do bem de família de propriedade da sociedade, é possível a desconsideração da personalidade para responsabilizar os sócios por obrigações contraídas pela sociedade, quando o capital social da empresa é constituído exclusivamente do bem de família, mesmo que não evidenciado os requisitos da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, consolidados no art. 50 do Código Civil, atendendo à necessidade de proteção da residência familiar, escopo da Lei 8.009/90, sem descurar, na medida do possível dos direitos dos credores da sociedade.

Por fim, a Relatora deu provimento ao recurso, aplicando a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/1990 ao imóvel pertencente à pessoa jurídica, ante o caráter familiar da empresa, sua inatividade e inteira confusão entre o patrimônio da empresa irregularmente extinta e o de seus sócios.

Conclusão

Pelo exposto até aqui, com as considerações feitas sobre os institutos da autonomia patrimonial, desconsideração da personalidade jurídica e do bem de família, sob a análise do Recurso Especial 1.514.567/SP, podemos arrematar que é possível a desconsideração positiva da personalidade jurídica para estender a proteção de que trata a Lei nº 8.009/1990 da impenhorabilidade do bem de família para o imóvel de propriedade da sociedade, mas que utilizado como moradia pelos sócios.

Todavia, essa manobra não é admitida de pleno direito, devendo ser analisado caso a caso, sobretudo os princípios da boa-fé objetiva por parte dos devedores, analisando se o imóvel é de residência habitual da família antes do vencimento da obrigação. Ainda, deve ficar caracterizado o caráter familiar da empresa e a confusão patrimonial, ao menos, em relação imóvel objeto da controvérsia.

Por fim, importante pontuar que essa desconsideração da autonomia patrimonial é via de mão dupla, pois do mesmo modo que é possível a desconsideração positiva para

proteção do bem de família de propriedade da sociedade, é possível a desconsideração da personalidade para responsabilizar os sócios por obrigações contraídas pela sociedade, quando o capital social da empresa é constituído exclusivamente do bem de família, mesmo que não evidenciado os requisitos da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, esculpidos no art. 50 do Código Civil.

Bibliografia

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.